



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 346830/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, CGC CONCESSOES LTDA, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA, WELINTON JOSE VIEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1538/25 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento de contratação. Homologação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão de contratação, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL (ALUBRAS), em face do Município de Cascavel, diante do Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, que retorna após a apresentação de manifestação preliminar do Município.

Destaque-se que foram propostas outras três representações posteriores em face do mesmo edital, que foram apensadas ao presente processo (Autos n.ºs 346954/25, 347110/25 e 350552/25), as quais também foram encaminhadas para a manifestação preliminar da municipalidade.

As manifestações apresentadas em sede preliminar pelo município em três representações (Autos n.º 346830/25, 346954/25 e 347110/25) trazem argumentos estritamente similares, consistentes em: (i) o edital observou a Lei n.º 14.133/2021, que regulamenta o formato escolhido pela administração, ou seja, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispensa eletrônica, sendo o objeto um serviço imprescindível e, por isso, exige maior celeridade para a formalização contratual e início da execução contratual; (ii) os prazos contidos no edital foram estabelecidos em decorrência da necessidade da administração formalizar o mais brevemente o contrato e dar início a sua execução, além de prestigiarem empresas que tem experiência na execução do serviço, o que afasta empresas aventureiras, mais interessadas no valor a ser pago; e (iii) o processo estaria alinhado à legislação de regência, bem como a forma eletrônica amoldada aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente a transparência, inexistindo razões para a concessão da medida cautelar. Na Representação n.º 350552/25 é também aduzido que: (i) no que se refere a falhas no ETP, cabe observar que todos os requisitos legais foram preenchidos, havendo a descrição do objeto, suas particularidades, quantitativos e forma de realização, não havendo reparo a ser indicado, não se admitindo elucubrações genéricas para fins de anular um certame de tal envergadura; e (ii) no que se refere ao preço do serviço, ele foi apurado em estudo, pautado em orçamentos obtidos junto a fornecedores, estando dentro do contexto exigido pela lei par fins de apurar o valor de mercado do produto ou serviço que a administração pretende adquirir.

FUNDAMENTO E VOTO

Pois bem.

Passo à análise pontual das representações e de suas respectivas impropriedades na ordem da sua apresentação.

Duas (Autos n.ºs 346830/25 e 347110/25) das quatro representações aqui reunidas formam um consenso quanto às irregularidades que apontam.

Em primeiro lugar, tem-se a afirmação da utilização indevida da dispensa eletrônica em dissonância com a legislação de regência, dado que tal procedimento foi regulamentado, na esfera federal, pela Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, a qual admitiria *“a utilização da dispensa eletrônica para (1) obras e serviços de engenharia de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (2) outros serviços e compras de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e (3) obras, bens e serviços dispostos nos termos dos incisos III e seguintes, quando cabível, observados os parâmetros postos pelos incisos I e II”* (Autos n.º 346830/25, peça 3,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fls. 8). O mesmo argumento é ventilado na Representação n.º 347110/25 (peça 3, fls. 4-5). Ambas também destacam que a impropriedade se encontraria vedada também pela legislação municipal, em razão do preconizado pela Instrução Normativa n.º 12/2023 – SEPLAG, que teria reproduzido o texto federal. No caso, o vulto da contratação para as representantes ultrapassaria em muito os limites definidos nos incisos I e II do artigo 57 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

A princípio, essa afirmação não se sustenta.

Diferentemente do alegado, a regulamentação não veda a utilização da dispensa eletrônica, como afirmado pela representante de que ela só caberia para *“obras, bens e serviços dispostos nos termos dos incisos III e seguintes, quando cabível, observados os parâmetros postos pelos incisos I e II”*. Essa última parte – *“observados os parâmetros postos pelos incisos I e II”* – não se encontra na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021. Perceba-se que a mesma condicionante, afirmada pela parte, não se encontra espelhada na regra acima. Ou seja, a dispensa, na forma eletrônica, é admitida para a contratação de obras, bens e serviços nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, quando cabível. Assim, admite-se a dispensa eletrônica para as hipóteses previstas a partir inciso III do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, sem a limitação em razão do valor.

Apesar disso, o ponto pode ser recebido para sua melhor análise em cognição exauriente.

A segunda impropriedade arguida nos autos principais se consubstancia na violação aos princípios da competitividade e ampla defesa, diante do preço estimado para a contratação e da complexidade de seu objeto, dada a exiguidade entre a data de publicação do aviso da dispensa (29/05/2025) e a de apresentação de propostas e lances (05/06/2025), como também a brevidade do prazo para o encaminhamento de documentos complementares à habilitação (duas horas). Para a representante *“tal cronograma, evidentemente, restringe de forma drástica e desarrazoada a possibilidade de participação de um número maior de empresas potencialmente qualificadas. Com isso, privilegia-se um universo reduzido de potenciais participantes – aqueles que já possuam um conhecimento prévio e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aprofundado do objeto ou que já estejam com estruturas previamente montadas –, em clara afronta aos princípios da isonomia e da competitividade” (peça 3, fls. 10).

Em tese, pela literalidade da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, não haveria impropriedade quanto ao prazo estabelecido para a apresentação de propostas, dado que o parágrafo único do seu artigo 6º determina que *“em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta”*. Ou seja, o prazo mínimo de três dias úteis foi respeitado.

Em que pese isso, a alegação da representante há que ser considerada. Ainda que respeitado o prazo mínimo vertido na instrução, a municipalidade deveria ter efetivamente avaliado e fixado um prazo condizente com as especificidades do objeto, o qual encerra natureza significativamente complexa, dado que, consoante o termo de referência, aglutina os serviços de: (1) coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos; (2) coleta e transporte dos resíduos recicláveis na área urbana e distritos; (3) operação, controle, monitoramento e manutenção do aterro sanitário; (4) operação e manutenção do sistema de captação e aproveitamento do biogás do aterro sanitário; e (5) varrição manual de vias e logradouros públicos e transporte e destinação dos resíduos dela resultantes.

Destarte, como sopesado pela representante, é exíguo o prazo para:

- “a) Analisar detidamente o edital e seus anexos (termo de referência, estudo técnico preliminar, planilhas de custos, minuta de contrato, mapas);
- b) Realizar a vistoria técnica nos locais de execução dos serviços, considerada "imprescindível" pelo próprio Termo de Referência (item 4.9);
- c) Orçar todos os custos diretos e indiretos, incluindo equipamentos, veículos, mão de obra (com detalhamento de diversas funções e quantitativos), insumos, EPIs, encargos trabalhistas, sociais e tributários;
- d) Elaborar uma proposta técnica e comercial consistente e competitiva para um contrato de mais de R\$ 70 milhões” (peça 3, fls. 10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A pequena monta conferida a esse prazo aliada à complexidade do objeto tem o condão de afetar a competitividade, desincentivando licitantes sérios de participar da disputa diante dada a dificuldade para a elaboração de proposta hígida nesse exíguo prazo, como também de tolher a isonomia, pois favoreceria aqueles já que conhecem o objeto, o que seria um privilégio indevido.

Quanto ao prazo de duas horas para o envio de documentos complementares à habilitação, não há especificação de lapso temporal na regra em epígrafe. Ainda que se pondere que tal prazo é para o encaminhamento de documentos complementares àqueles que não se encontrem no SICAF, dado que a habilitação se dará pela verificado daquilo que já consta do referido sistema, a depender da natureza desses documentos complementares, esse prazo de duas horas não poderia ser suficiente para a sua produção. Claro que a abstração da regra – não há qualquer indicação de quais seriam esses documentos – obstaculiza uma melhor compreensão do real impacto na competitividade.

No expediente proposto pela MULTSERV LTDA., tem-se como primeira impropriedade que a contratação direta em razão de emergência não seria regular, dado que é um contrato altamente estruturado, de caráter técnico, operacional, contínuo e planejável, cuja execução demanda logística, equipamentos, sistema de controle, mão de obra, metas mensuráveis e compromissos ambientais, inexistindo fundamento técnico para a alegação de emergência.

De plano, a complexidade do objeto de um contrato não determina o cabimento da contratação direta. As hipóteses de dispensa são definidas em razões de critérios, que o legislador houve por bem escolher, os quais atribuem ao gestor público a discricionariedade para realizar a licitação ou contratar diretamente. O que autoriza a contratação direta é a submissão fática a algumas das hipóteses previstas em lei. E no caso do artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, exige-se a caracterização da emergência ou calamidade, inexistindo menção à complexidade do objeto a ser contratado. Confira-se a redação do citado dispositivo:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”.

Para justificar a dispensa, o ETP explicita que:

“Assim, é imprescindível garantir a continuidade dessas atividades de forma e providenciou a anulação do nº 10/2016, em 01/01/2023, o com a empresa OT ininterrupta, especialmente considerando o vencimento do contrato atual em 01 julho de 2025 e o prazo limitado para realização de licitação, que, devido à complexidade do processo licitatório, não permitirá a elaboração de um processo licitatório nova para a contratação de uma nova empresa a tempo de evitar a suspensão ou interrupção dos serviços” (peça 13, fls. 12, do Autos n.º 34695425).

Ou seja, em razão da proximidade da extinção do atual contrato e da impossibilidade de se ultimar um procedimento licitatório, impôs-se a contratação direta, em face de situação emergencial, pois se pretende, conforme consta do ETP:

“assegurar a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo a operação de sistemas de coleta, transporte, destinação final, além de ações de controle ambiental e tecnologias de tratamento. Essa medida visa evitar riscos à saúde pública, prejuízos ambientais e garantir estar da população, até que seja possível realizar um processo licitatório regular e transparente para a contratação definitiva do serviço” (peça 13, fls. 12, do Autos n.º 34695425).

Ou seja, a emergência que se aponta como fundamento para a dispensa deriva da falta de planejamento da Administração, que não deveria ser admitida.

Esta Corte já se debruçara sobre o processo licitatório anterior para a contratação do mesmo objeto (Autos n.º 42111/23), oportunidade em que foi reconhecida a existência de impropriedades havidas na sua condução, conforme se deduz do Acórdão n.º 2692/2024, do Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3792/2024, também do Tribunal Pleno (respectivamente, peças 104 e 115, dos referidos autos), o que fez com que esta Corte expedisse determinações à municipalidade para caso quisesse dar continuidade no feito – “a) *atualize a pesquisa de preços para data não superior a 180 dias da reabertura da licitação*; b) *afaste a incongruência entre os dados da projeção populacional e da geração de resíduos entre o Caderno de Encargos e o Memorial Descritivo*; c) *caso haja limitação ao número de empresas participantes em consórcio, apresente justificativa técnica adequada*; d) *demonstre no procedimento licitatório, a existência de estudos de impacto orçamentário-fiscal, nos termos do art. 10, inc. III, da Resolução TCE/PR n.º 101/2023*; e) *publique junto ao instrumento convocatório a relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas, nos termos do art. 9º, “r”, da Resolução n.º 101/2023 – TCE/PR*; f) *proceda à realização de estudos, os quais devem necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica*”. Atente-se que a referida decisão foi tomada na Sessão Virtual n.º 21, do Plenário, de 07/11/2024, tendo sido transitada em julgado em 22/11/2024. Ou seja, desde o final do ano passado, a municipalidade já poderia ter deflagrado o competente procedimento licitatório para a contratação do objeto, no entanto, parece ter preferido aguardar o começo do mês de maio para tão só iniciar a contratação direta em epígrafe – 07/05/2025 é a data de emissão da requisição de compra que instaurou a dispensa (peça 13, fls. 1, dos Autos n.º 346954/25).

Há aqui uma clara omissão quanto ao dever de licitar, que não pode ser admitida, porque a municipalidade deixou de dar continuidade ao certame, preferindo agora se utilizar de procedimento de contratação direta, via que, de ordinária, ostenta natureza excepcional.

A desídia da Administração é manifesta na medida em que não se tem notícia da instauração de qualquer procedimento licitatório para a contratação do objeto, seja nos documentos que compõem os autos, seja na defesa encaminhada pela municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, por aquilo que ressoa dos autos, mostra-se irregular a contratação emergencial em detrimento do competente procedimento licitatório.

No mais, essa representação salienta que *“não há decreto municipal de emergência ou calamidade pública que fundamente o uso do art. 75, VIII”; “não há demonstração de interrupção abrupta e imprevisível dos serviços, tampouco riscos imediatos à saúde pública que não pudessem ser resolvidos com medidas provisórias de curto prazo” e “não foi realizado processo licitatório nos últimos 12 meses que tenha sido declarado deserto ou fracassado, conforme exigência da instrução normativa interna do próprio Município, que regulamenta os casos de contratação direta por dispensa”*. No caso, a princípio, se a presente contratação tivesse derivado de emergência, não oriunda de desídia da Administração, não se exigiria a decretação formal da situação emergencial ou calamitosa, mas sim a sua caracterização em procedimento próprio. Com efeito, não há comprovação no feito da interrupção abrupta e imprevisível dos serviços, tampouco riscos imediatos à saúde pública que não pudessem ser resolvidos com medidas provisórias de curto prazo, tendo em vista que havia previsibilidade quanto ao término do contrato em vigor e, caso tivesse sido iniciado um procedimento licitatório no final do ano passado, não haveria que se falar em riscos à saúde pública. Quanto à não realização de processo licitatório nos últimos 12 meses deserto ou fracassado, conforme exigência da instrução normativa interna, nesse ponto, apesar do afirmado, não foi indicado especificamente qual que seria essa normativa local que condicionasse a contratação direta à realização de uma licitação deserta ou fracassada, conduzida nos últimos doze meses.

Não obstante isso, a representação há que ser recebida nesses quesitos para a sua melhor análise.

A derradeira representação (Autos n.º 350552/25), de autoria do SEAC/PR, erige como primeira impropriedade a inadequação da modalidade de contratação direta (dispensa eletrônica), que se prestaria para a contratações de menor vulto e situações excepcionais, e não a licitações de significativo montante. Destaca que essa eiva já restou apontada e analisada quando do enfrentamento das Representações n.ºs 346803/25 e 347110/25, propostas por, respectivamente, ALUBRAS e CGC CONCESSÕES LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar disso, há inovação argumentativa quando a representante destaca a ocorrência de falhas e omissões no ETP, além de infração aos princípios da publicidade, moralidade e ampla defesa pela ausência de indicação de meio para impugnação dos termos do edital.

No concernente às falhas e omissões, aduz a representante que não houve apresentação de forma clara da composição dos custos que embasaram a fixação do valor estimado da contratação. Em seus próprios termos, eis o afirmado pela parte: *“a ausência de um detalhamento adequado dos custos, especialmente em um contrato de empreitada por preço global de valor tão expressivo, impede a correta aferição da razoabilidade do preço estimado e a análise da vantajosidade da proposta vencedora, abrindo margem para sobrepreços ou, inversamente, para propostas inexequíveis que comprometerão a qualidade do serviço”* (peça 2, fls. 5, dos Autos n.º 350552/25). Ao que tudo indica, essa eiva parece ter sido colhida do ETP que, quando explicita como se deu a estimativa do valor da contratação, o faz a partir do montante do contrato anterior para o mesmo objeto, atualizado pelo INPC (Itens 7.1 e 7.2, peça 8, fls. 16, dos Autos n.º 350552/25). Se assim o foi, mesmo a utilização do valor do contrato anterior com a sua atualização não dispensaria a Administração do detalhamento dos custos relacionados à prestação dos serviços, objeto da dispensa de licitação. Lado outro, a resposta apresentada pela Administração não contribui para o afastamento da impropriedade, dado que é por demais genérica, na medida em que se limita a informar que *“e no que se refere ao preço do serviço, o mesmo foi apurado em estudo, onde foi pautado em orçamentos obtidos junto a fornecedores, estando dentro do contexto exigido pela lei par fins de apurar o valor de mercado do produto ou serviço que a administração pretende adquirir”* (peça 7, fls. 2, dos Autos n.º 350552/25). Esses estudos que embasaram a definição dos custos dos serviços e mesmos esses orçamentos não foram encaminhados na manifestação preliminar do município. Em verdade, compulsando o feito, não é possível afirmar que a municipalidade tenha se desincumbido da sua obrigação de detalhar todos os custos envolvidos na execução do objeto, que permita a formulação de uma proposta de preços escoreita e idônea para a lastrear a contraprestação pecuniária devida pela realização dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A inicial indica ainda a omissão do ETP com relação aos impactos financeiros decorrentes da Norma Regulamentadora n.º 38 do Ministério do Trabalho e Emprego – que estabelece requisitos e medidas de prevenção para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos – e das rubricas salariais e de benefícios previstos na convenção coletiva de trabalho da categoria profissional da localidade do município. Aqui, também se trata da falta de especificação de custos e a generalidade da resposta apresentada pelo município e a ausência de referência a tais quesitos na cópia dos autos que foram encaminhados a esta Corte segue pelo mesmo caminho do alinhavado quanto ao destacado no ponto anterior.

Por fim, tem-se a asserção de ocorrência de impropriedade em razão da ausência de indicação de meio para impugnação dos termos do edital, o que violaria os princípios da publicidade, moralidade e ampla defesa.

Quanto a essa eiva, não houve qualquer manifestação por parte do município, um silêncio que milita em seu desfavor.

De fato, a Instrução Normativa n.º 67/2021 não previu a possibilidade de impugnações e pedidos de esclarecimentos em procedimentos de contratação por meio de dispensa eletrônica. Todavia, a falta de instrumentos formais de contestação implica necessariamente na impossibilidade de controle, pelos licitantes e sociedade, do ato administrativo, cujas formalidades devem ser observadas, mesmo que lavrado esse ato dentro de um procedimento de dispensa eletrônica. Fortuitamente pode-se arguir que a ausência de previsão de uma fase de impugnação e recurso poderia comprometer a celeridade da dispensa, mas isso não pode prejudicar a transparência que se exige dos atos administrativos, além do que a inviabilidade de questionamentos de falhas existentes no procedimento poderia levar a sua invalidação posterior, comprometendo a própria celeridade que se queria preservar.

Assim, tendo em vista o acima declinado impõe-se o recebimento das representações.

Quanto à cautelar de suspensão do certame, as pretensões parecem estar impregnadas da fumaça do bom direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “*para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida*”¹.

No caso dos autos, a violação aos princípios da competitividade e ampla defesa, diante do preço estimado para a contratação e da complexidade de seu objeto, dada a exiguidade do tempo entre a data de publicação do aviso da dispensa e a de apresentação de propostas e lances, como também a brevidade do prazo para o encaminhamento de documentos complementares à habilitação (duas horas), a contratação emergencial em detrimento do competente procedimento licitatório e as falhas e omissões no ETP alentando a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O *periculum in mora* está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário.

Diante do exposto, por meio do Despacho nº 683/25, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o ato de contratação, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 683/25, que determinou a suspensão cautelar do procedimento de contratação deflagrado pelo Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025 e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como acima demonstrado;

¹ Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333**. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 683/25 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar do procedimento de contratação deflagrado pelo Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025 e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como acima demonstrado;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente